

Encaminha e solicita

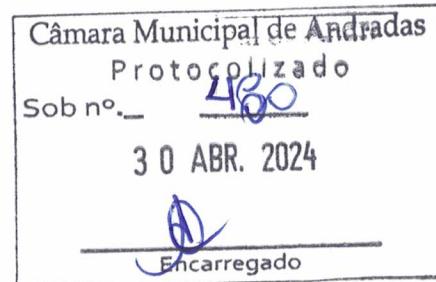
Andradas, 30 de abril de 2024.

Ao EXMO. Senhor  
Luiz Benedito Raimundo  
Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, encaminhar documentação da sentença, para anexar ao processo nº 60/2023, protocolizado nesta Casa, e para conhecimento da Comissão de Ética.

Atenciosamente,

  
José Ricardo Felisberto dos Reis  
Vereador





Número: 5002955-32.2022.8.13.0026

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

Última distribuição : 25/07/2022

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Assuntos: Direito de Imagem

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
VIRGINIA MARA DA SILVA (AUTOR)	EVELYN FERREIRA (ADVOGADO) SANDRO HENRIQUE DA COSTA (ADVOGADO)
SILVIA HELENA PASTRE (AUTOR)	EVELYN FERREIRA (ADVOGADO) SANDRO HENRIQUE DA COSTA (ADVOGADO)
JOSE RICARDO FELISBERTO DOS REIS (RÉU/RÉ)	DANILO CARVALHO CARLIM (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
10218238071	29/04/2024 21:59	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 16º andar, torre 2, Conjunto Santa Maria, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

**PROJETO DE SENTENÇA**

**PROCESSO: 5002955-32.2022.8.13.0026**

**AUTORAS: VIRGINIA MARA DA SILVA e SILVIA HELENA PASTRE**

**RÉU: JOSÉ RICARDO FELISBERTO DOS REIS**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal n.º 9.099/1995. Passo ao breve histórico dos fatos.

**Decido.**

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais”, proposta por **VIRGINIA MARA DA SILVA** e por **SILVIA HELENA PASTRE** contra **JOSÉ RICARDO FELISBERTO DOS REIS**, rogando, em suma, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, para cada qual, ante as supostas ofensas e agressões verbais sofridas, inclusive de cunho discriminatório, e com o intuito de autopromoção do requerido, para fins políticos partidários (eleição para o cargo de vereador).

Ata da audiência de conciliação (ID 9587122794), sem acordo entabulado entre as partes.



Citado, o réu apresentou Contestação (ID 9601831880). No mérito, desde logo, trouxe sua versão dos fatos, aduzindo que jamais se dirigiu em face das autoras de forma discriminatória, com o proferimento de qualquer frase ou expressão racista, sendo que abomina qualquer tipo de conduta discriminatória. Ademais, apontou que a conduta das autoras, com o ajuizamento da presente demanda, não busca a “reparação de danos”, mas sim causar prejuízos a sua imagem de vereador, a fim de criar empecilhos no exercício do cargo público. No mais, rechaçou o pleito indenizatório por danos morais, na espécie. Em sede de pedido contraposto, rogou a condenação das autoras na obrigação de fazer condizente na retratação pública em face das condutas lesivas praticadas em seu desfavor, além de buscar a condenação dessas ao pagamento de indenização por danos morais causados, no importe de R\$25.000,00, ante os fatos que lhe foram imputados. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à Contestação (ID 9621968521).

Ata da audiência de instrução e julgamento (ID 10195116694), novamente sem acordo firmado entre as partes. Na oportunidade, ambas as partes dispensaram o depoimento pessoal umas das outras. Na mesma assentada, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelas partes.

Por meio do despacho de ID 10204405257, os presentes autos foram encaminhados para o perfil, no Sistema do PJe, do Núcleo de Justiça 4.0 – Cível – Programa Pontualidade 5.0.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sem preliminares/prejudiciais de mérito aventadas, passo diretamente ao exame do mérito.**

Pois bem. Cuida-se de ação indenizatória, por meio da qual as autoras buscam, em suma, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, para cada qual, ante as supostas ofensas e agressões verbais sofridas, inclusive de cunho discriminatório, e com o intuito de autopromoção do mesmo réu, para fins políticos partidários (eleição para o cargo de vereador).



**Ora, muito embora o teor dos fatos constantes da exordial de ID 9559608002, tenho que a parte autora não provou cabalmente os fatos constitutivos de seu direito, ônus que certamente lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), *in verbis*:**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

*In casu*, em que pese a narrativa inicial, bem como a juntada da carta de reclamação de ID 9559615807, do requerimento de providências de ID 9559611152 e dos comentários em rede social de ID 9559608356 (efetuados por terceiros e não pelo réu), tenho que isso, por si só, é insuficiente para a comprovação dos fatos alegados, ou seja, das supostas ofensas e agressões verbais sofridas pelas autoras, inclusive de cunho discriminatório, bem como tampouco comprova os pretensos danos morais sofridos, na espécie.

Ademais, as requerentes sequer lavraram, por exemplo, um boletim de ocorrência comunicando os fatos narrados, supostamente cometidos pelo requerido (injúria e/ou difamação), a fim de levarem o ocorrido ao conhecimento da autoridade policial, para fins de investigação. Ademais, não há notícias, nestes autos, acerca do resultado da reclamação efetuada no ID 9559615807, muito menos do pedido de providências de ID 9559611152, isto é, se tais procedimentos foram arquivados ou acolhidos, ônus que, mais uma vez, incumbia à parte requerente demonstrar (artigo 373, inciso I, do CPC/15).

**Assim, como as autoras não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, de forma incontestável (artigo 373, inciso I, do CPC/15), deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório inicial, no caso em tela.**

E mais. Em que pese a produção de prova oral, com a AJJ de ID 10195116694, o fato é que a inquirição das 05(cinco) testemunhas lá arroladas em nada contribuiu, de forma inofensível, para aelucidação dos fatos, especialmente no tocante à ofensa a direitos da personalidade das autoras, de modo a desaguar em eventual condenação por danos morais.



Noutro giro, **em sede de pedido contraposto**, rogou o requerido a condenação das requerentes na obrigação de fazer condizente na retratação pública em face das condutas lesivas praticadas em seu desfavor, além de buscar a condenação dessas ao pagamento de indenização por danos morais causados, no importe de R\$25.000,00, ante os fatos que lhe foram imputados.

Porém, assim como no caso do pedido principal(indenização por danos morais)pleiteado pelas autoras, entendo que, aqui, também com relação a parte ré, os pretensos danos morais não foram comprovados, descabendo, pois, a responsabilização civil, na espécie.

Além disso, reputo como desnecessária a retratação pública ora rogada, até porque já se passou um lapso temporal considerável com relação aos fatos narrados nos autos, o que, a bem da verdade, reavivaria a história, com mais efeitos negativos do que positivos para o ofendido.

**Assim, rejeito o pedido contraposto formulado.**

**Destarte, *in casu*, a improcedência tanto do pleito autoral quanto do pedido contraposto é medida de rigor.**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal** formulado pelas autoras em face do réu e **EXTINGO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto**, também nos moldes do artigo 487, inciso I, do mesmo CPC/15, tudo nos exatos termos da fundamentação retro.

Sem custas nesta instância (artigo 54 da Lei n.º 9.099/95).

Eventual pedido de gratuidade é da competência da egrégia Turma Recursal (TR), juízo natural de



conhecimento e admissibilidade de eventual apelo (TJMG 1.0000.05.417729-0/000). Não cabe a Juiz do JESP deferir ou indeferir gratuidade, porque não há custas ou sucumbência nesta instância. Na hipótese de eventual recurso, a Secretaria deverá processá-lo na forma prevista no artigo 42, §2º, da Lei n.º 9.099/95, remetendo-se os autos à e. Turma Recursal, a quem compete, com exclusividade, o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 30 do seu Regimento Interno (RI), não cabendo a este juízo examinar eventual pedido de gratuidade ou assistência judiciária.

Para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Meritíssimo Juiz de Direito do Núcleo de Justiça 4.0 – Cível – Programa Pontualidade 5.0.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

*Antônio José Zinato de Carvalho*

*Juiz Leigo*

#### **SENTENÇA**

**PROCESSO: 5002955-32.2022.8.13.0026**

**AUTORAS: VIRGINIA MARA DA SILVA e SILVIA HELENA PASTRE**

**RÉU: JOSÉ RICARDO FELISBERTO DOS REIS**

**Vistos, etc.**



Número do documento: 24042921595514300010214307540

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042921595514300010214307540>

Assinado eletronicamente por: RONALDO SOUZA BORGES - 29/04/2024 21:59:55

Num. 10218238071 - Pág. 5

Nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, **homologo** o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOUZA BORGES

Juiz de Direito

Programa Pontualidade

Assinado eletronicamente



Número do documento: 24042921595514300010214307540  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042921595514300010214307540>

Assinado eletronicamente por: RONALDO SOUZA BORGES - 29/04/2024 21:59:55

Num. 10218238071 - Pág. 6